



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA SEMAD**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91.002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: SME-20250195340

OBJETO: Prestação de serviço continuado de nutrição para atender a demanda de fornecimento, preparo, armazenamento, logística e distribuição de alimentação escolar aos alunos da Rede de Ensino Municipal.

A impugnação foi apresentada pela empresa SHEIK REFEIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ Nº 23.298.452/0001-05. A empresa possui sede na Avenida Manoel Casado, S/N, Bairro Alagamar, Macau/RN.

SÍNTSE DOS PONTOS QUESTIONADOS

A Impugnante questionou as seguintes cláusulas do instrumento convocatório:

Habilitação Econômico-Financeira: Contestou a exigência de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da licitação, alegando falta de motivação técnica e potencial restrição à competitividade.

Capacidade Técnica: Questionou os critérios dos atestados, especificamente a combinação de tempo mínimo de experiência (3 anos) e o percentual de 50% das parcelas de maior relevância, alegando falta de clareza quanto ao somatório de atestados.

Lote Único: Impugnou a adoção de lote único, afirmando não haver justificativa técnica expressa no edital para afastar o parcelamento do objeto, visto que o serviço seria divisível por unidades ou polos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA SEMAD**

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é considerada tempestiva. O pedido foi protocolado em 20 de janeiro de 2026, respeitando o prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, agendada para o dia 26 de janeiro de 2026, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021 e nas normas do edital.

RESPOSTA DO SETOR SOLICITANTE

O setor requisitante (Secretaria Municipal de Educação - SME), por meio de manifestação técnica, exarou o seguinte entendimento:

"No caso em tela, o percentual fixado no instrumento convocatório, qual seja 10%, justifica-se em razão da complexidade dos serviços a serem contratados, assim como o valor estimado para a contratação".

"Faz-se imperioso destacar a peculiaridade do objeto... que não versa simplesmente acerca do fornecimento de alimentação escolar, mas sim na manipulação, produção e oferta da alimentação dentro das instalações da escola... incluindo a disponibilização de equipamentos... fornecimento de gás de cozinha e materiais de limpeza".

"No que tange ao item 8.5.2.1... o referido item exige, claramente, que a licitante comprove experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços... Note-se que o somatório refere-se ao período e não quantidade/escala".

Sobre o lote único, o setor reforçou que a configuração permite atender de forma coordenada às necessidades nutricionais, faixas etárias e jornadas escolares, evitando riscos de despadronização e falhas logísticas.

DECISÃO

Com base na análise técnica do departamento demandante e nas evidências constantes nos autos, julgo improcedente a impugnação apresentada, mantendo o edital em seus termos originais.

A justificativa para a manutenção do Lote Único encontra-se detalhadamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), cuja resposta transcreve-se abaixo, na íntegra:

"O serviço de fornecimento de alimentação escolar será realizado em lote único, tendo em vista a necessidade de assegurar a padronização, qualidade e continuidade da execução, bem como a plena observância às especificidades nutricionais e operacionais



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA SEMAD

dos diferentes grupos atendidos na Rede Municipal de Ensino. A adoção de lote único garante que a elaboração e o fornecimento das refeições estejam plenamente alinhados às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e aos preceitos de Segurança Alimentar e Nutricional, evitando descompassos que poderiam comprometer a adequação do cardápio, a uniformidade no preparo e a logística de distribuição.

A fragmentação do serviço por múltiplos contratos ou fornecedores implicaria riscos significativos à execução, como:

- *Despadronização do cardápio e das preparações, prejudicando a equidade no atendimento;*
- *Dificuldade de coordenação logística, especialmente para unidades escolares que atendem diferentes turnos e perfis de estudantes;*
- *Aumento da complexidade no controle e fiscalização da execução contratual;*
- *Maior vulnerabilidade a falhas de fornecimento e atraso na entrega, comprometendo o cumprimento da oferta diária de refeições;*
- *Duplicação e ineficiência na cadeia de produção, visto que, se o serviço for fragmentado, cada tipo de refeição — lanche, almoço, jantar — teria de percorrer de forma independente toda a sua cadeia produtiva, desde o recebimento até a distribuição final nas unidades escolares.*

Ademais, a Resolução FNDE nº 06/2020 estabelece que a execução do PNAE deve assegurar a oferta regular e de qualidade das refeições, respeitando as necessidades nutricionais de cada faixa etária e modalidade de ensino, o que demanda planejamento integrado e gestão unificada. No mesmo sentido, o art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o não parcelamento do objeto é admitido quando houver inviabilidade técnica ou econômica, especialmente quando o parcelamento puder comprometer a execução global e a eficiência do contrato. Portanto, a manutenção do lote único é medida estratégica, legalmente respaldada e necessária para assegurar a eficiência operacional, a qualidade nutricional e a segurança alimentar dos estudantes da rede municipal."

Quanto à Qualificação Econômica, a exigência de 10% é proporcional ao valor estimado de R\$ 84.948.988,00 e visa garantir que a contratada suporte os custos de mobilização inicial, conforme o art. 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA SEMAD

No que diz respeito à qualificação técnica, a experiência mínima de 3 anos é permitida pelo art. 67, § 5º da referida Lei em serviços contínuos, sendo necessária para mitigar riscos operacionais e sanitários em um serviço de alta relevância social.

Da prevalência do interesse público

A eventual supressão ou flexibilização injustificada das exigências questionadas **comprometeria a qualidade, a segurança alimentar e a continuidade do serviço público essencial**, afrontando o interesse público primário e os objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Sendo assim, a licitação não se destina a atender conveniências particulares de licitantes, mas sim a **assegurar a contratação mais vantajosa, com garantia de execução adequada**, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, **não se verifica qualquer ilegalidade, irregularidade ou restrição indevida à competitividade** no Edital do Pregão Eletrônico nº 91.002/2026.

As exigências impugnadas mostram-se **legais, proporcionais, razoáveis e tecnicamente justificadas**, estando em plena consonância com a legislação vigente e com o interesse público.

DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO:

1. **CONHECER da impugnação**, por ser tempestiva;
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se **integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 91.002/2026**, por seus próprios fundamentos;
3. Determinar o **regular prosseguimento do certame**, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Natal/RN, 22 de janeiro de 2026.

Josemar Tavares Câmara Junior

Agente de contratação da SEMAD